



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERDIÇÃO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS, CARREATA, PASSEATA E OUTROS, NAS VIAS ABERTAS À CIRCULAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE BIRIGUI, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 145/2016, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituída a modalidade de autorização de interdição de Via Pública, carreata, passeata e outros, com a participação do Departamento Municipal de Trânsito, considerando o artigo 95, combinado com o artigo 24 do CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

ART. 2º. Toda e qualquer solicitação de interdição de via pública, carreata, passeata e outros, que interfiram a normalidade do tráfego de veículos, deverá primeiramente ser encaminhadas ao Departamento de Trânsito e Serviços – DEPTRANS, objetivando estudos técnicos de engenharia de tráfego, planejamento e operacionalização, devendo o pedido ser protocolado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, juntamente com os documentos definidos a seguir, de acordo com o tipo de evento a ser realizado, requerimento ao Departamento de Trânsito e Serviços – DEPTRANS, conforme modelo padrão, constando:

- a) nome do organizador (anexar RG e CPF do responsável);
- b) número do telefone para contato;
- c) endereço do local que deverá ser interditado;
- d) data e horário do evento;
- e) tipo do evento;
- f) via(s) pública(s) a ser(em) interditada(s);
- g) abaixo assinado em que conste a assinatura de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos moradores da quadra a ser interditada, bem como dos moradores da quadra anterior e posterior, salvo em ocasião especial ou emergencial, por decisão do Departamento de Trânsito e Serviços;
- h) informar no requerimento se a via a ser interditada é ou não itinerário de ônibus urbano de transporte de passageiros;
- i) termo de responsabilidade pelo evento, conforme modelo padrão do DEPTRANS.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º. Em caso de competição esportiva, será obrigatório a apresentação de croqui do percurso, bem como Alvará expedido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ou da Federação Paulista de Esportes, conforme sua modalidade.

§ 2º. Para a realização de carreata, passeata e outros que interfiram na normalidade do tráfego de veículos, será obrigatório a apresentação do roteiro a ser cumprido através de croqui, sendo em caso da não necessidade de interdição, dispensada apresentação das documentações dos itens “c”, “f”, “g” e “h”.

§ 3º. Não será autorizada a interdição de via pública, nos termos desta Lei, situada num raio de 500 (quinhentos) metros de outra via cuja interdição, com os mesmos fins, tenha sido autorizada pela Municipalidade.

§ 4º. As exigências de que trata este artigo, não abrangem as interdições referentes aos eventos e atos programados pelos órgãos públicos, bem como os de manifesto interesse da Prefeitura Municipal de Birigui, ficando, em qualquer caso, sujeitos ao prazo previsto no caput, do art. 2º.

§ 5º. Não estão sujeitos às exigências desta Lei, as interdições decorrentes dos eventos e atos de que trata o inciso XVI, do art. 5º, da Constituição Federal, não desobrigando os seus responsáveis de avisar ou solicitar ao Departamento de Trânsito e Serviços – DEPTRANS, as providências cabíveis no prazo previsto no caput do art. 2º.

ART. 3º. O DEPTRANS poderá, após avaliação técnica, se opor quanto a interdição solicitada, nos casos:

- a) de vias coletoras ou arteriais, que representam de grande utilidade para o trânsito veicular ou de pedestres;
- b) nas vias onde trafegam linhas regulares de ônibus de transportes coletivos que servem à coletividade;
- c) em avenidas com fluxo, contra fluxo, dotadas ou não de canteiro central.

ART. 4º. O requerimento já instruído, com todos os pareceres técnicos emitidos pelo Departamento de Trânsito e demais requisitos necessários à interdição, deverá ser encaminhado à Secretaria de Negócios Jurídicos para manifestação, e quando houver conveniência e oportunidade de ato administrativo, enviar ao Executivo Municipal.

ART. 5º. Para área de lazer e festividades comunitárias, não serão concedidas autorizações para locais que possuam:

- I. estabelecimentos comerciais e industriais de grande porte, com funcionamento nos dias e horários da interdição solicitada;
- II. unidade das Forças Armadas, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou Delegacia Policial;
- III. unidade hospitalar de qualquer espécie;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV. oficina mecânica, posto de abastecimento de combustível ou garagem comercial com funcionamento nos dias e horários da interdição solicitada;
- V. unidade escolar com funcionamento nos dias e horários da interdição solicitada.

ART. 6º. Não será concedida autorização para interdição de vias, por solicitação de estabelecimentos comerciais, que não tenham cadastro no município, bem como o competente alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Birigui.

§ 1º. No caso de estabelecimento comercial estar devidamente licenciado pela Prefeitura Municipal de Birigui, o mesmo só poderá obter a autorização para interdição se ficar comprovado, que o evento servirá apenas para o entretenimento da coletividade em decorrência de campanhas sociais, filantrópicas ou religiosas.

§ 2º. Não será expedida autorização para interdição de via quando se tratar de interesse próprio de estabelecimento comercial, com fins lucrativos, a qual não se enquadra no parágrafo anterior.

ART. 7º. As interdições que tratam a presente lei, deverão ser levadas ao conhecimento público com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através dos meios de comunicação social, em cumprimento ao descrito no parágrafo 2º, do art. 95 do CTB.

ART. 8º. A interdição ao tráfego de veículos será indicada através de cavaletes dispostos no leito da via pública, no início e no fim do trecho interditado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os referidos cavaletes serão padronizados pela Municipalidade, sendo que o fechamento da via ficará a cargo do organizador do evento.

ART. 9º. Será livre a circulação de veículos no trecho de via pública interditado, durante o período de interdição, exclusivamente para acesso aos imóveis localizados no respectivo trecho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese prevista no caput, os veículos deverão desenvolver velocidade compatível com a segurança dos usuários da via pública interditada.

ART. 10. O organizador do evento, titular da autorização, se responsabilizará pela limpeza e a desobstrução da via pública interditada, após o término das atividades programadas.

ART. 11. A licença para interdição de via pública poderá ser suspensa ou cassada a qualquer tempo pela Municipalidade, desde que constatado o desvio de sua finalidade, abuso de direitos ou a infração da legislação municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 12. Os danos eventualmente causados às vias públicas, aos mobiliários urbanos ou a propriedades particulares serão reparados por seus responsáveis, na forma da legislação aplicável.

ART. 13. Após decisão do Senhor Prefeito Municipal, em consonância ao disposto no artigo 4º, a autorização de interdição de via pública será expedida pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Serviços, a quem cabe realizar estudos técnicos de engenharia de tráfego, planejamento e operacionalização, bem como efetuar as medidas administrativas necessárias à interdição, conforme dispõe o artigo 95, do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, “Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos ou pedestres, ou colocar em risco a sua segurança, será iniciada sem prévia autorização do órgão ou entidade de Trânsito com circunscrição sobre a via”, não dispensado o cumprimento das Leis Municipais nº 4.680/2006 e nº 5.730/2016.

ART. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as da Lei Municipal nº 5.231, de 12 de novembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezesseis de dezembro de dois mil e dezesseis.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

ADÃO DONIZETE PANINI
Secretário de Segurança Pública Municipal

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas